

se teve em vista na Carta de Lei de 20 de Junho de 1857; ordenou-se a todos os Prelados diocesanos, que mandem proceder ao inventario e descripção regular dos bens dos Cabidos e respectivas fabricas, dos encargos de qualquer natureza com que esses bens estejam onerados, das dividas activas e passivas, e bem assim dos rendimentos dos mesmos bens e sua applicação no anno findo de 1857; prevenindo-se ao mesmo tempo os ditos Prelados, de que pelo Ministerio a cargo de V. Ex.^a serão postos á disposição das pessoas por elles encarregadas os necessarios empregados de fazenda para todo o trabalho de escripturação.

N'esta conformidade pois rogo a V. Ex.^a se digne de expedir as necessarias ordens aos Delegados do Thesouro nos districtos de Evora, Leiria, Vizeu, Portalegre, Coimbra, Faro, Porto, Bragança, Braga, Angra, Funchal e Guarda, para que designem, d'entre os seus subordinados, algum ou alguns dos que mais aptos lhes parecerem, para se desempenharem, junto das pessoas que pelos Prelados forem commissionadas, da parte que lhes cabe n'este importante serviço.

Para obter a precisa uniformidade na descripção d'estes esclarecimentos tem mostrado a experiencia que é necessario ministrar ás pessoas que têm de os colligir, os mappas que hão de servir para a sua escripturação; e por isso, continuando no systema que se adoptou nos inventarios dos conventos de religiosas, mandei formular esses mappas no numero que me pareceu mais conveniente.

Tenho pois a honra de os enviar a V. Ex.^a em quatorze colleccões de seis folhas cada uma, para que se digne de ordenar que elles sejam remettidos ás respectivas Delegacias do Thesouro, e distribuidos pelos empregados que forem nomeados para o trabalho a que elles se destinam.

Cumpre-me por ultimo prevenir a V. Ex.^a, para que assim se faça constar nas mesmas Delegacias, que os autos de inventario, depois de fechados e encerrados com as formalidades ordinarias, deverão ser entregues aos respectivos Ordinarios, para que por elles sejam directa e immediatamente remettidos a esta Repartição.

Deus guarde a V. Ex.^a Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 9 de Março de 1858.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.—*José Silvestre Ribeiro.* No Diar. do Gov. de 15 Março, n.º 62.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.^a DIRECÇÃO — 1.^a REPARTIÇÃO.

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.^o O Museu de Historia Natural, que foi por Decreto de 27 de Agosto de 1836 transferido para a Academia Real das Sciencias de Lisboa, passa para a Escola Polytechnica.

§ 1.^o As colleccões de zoologia e mineralogia, e todos os demais objectos pertencentes ao mencionado Museu são incorporados nos gabinetes de zoologia e mineralogia da mesma Escola.

§ 2.^o Estes dois gabinetes ficam constituindo as duas secções do Museu.

Art. 2.^o A direcção scientifica e a administração economica do Museu ficam a cargo dos Lentes proprietarios da 7.^a e 8.^a cadeiras da Escola Polytechnica, debaixo da inspecção e fiscalisação do Conselho Escolar e da Junta Administrativa.

Art. 3.^o A quantia de 1:869\$000 réis, em que importa a despeza do Museu que actualmente se acha auctorizada, terá a seguinte applicação:

A cada um dos Directores a gratificação annual de 200\$000 réis;

A um Preparador de mineralogia, que servirá ao mesmo tempo de Conservador do Museu, o ordenado de 300\$000 réis annuaes;

A um Preparador de zoologia o ordenado annual de 200\$000 réis;

Para a aquisição de exemplares, conservação das collecções e outras despezas do Museu 969\$000 réis annuaes.

Art. 4.º O Provimento dos logares de Preparadores, que actualmente compete ao Conselho Administrativo da Academia, será feito pelo Conselho da Escola Polytechnica sobre proposta dos Directores. Os outros serviços do Museu serão regulados e retribuidos pelo modo que os mesmos Directores julgarem mais conveniente, debaixo da fiscalisação da Junta Administrativa da Escola.

§ unico. As pessoas actualmente empregadas no Museu, que estiverem prestando bom e effectivo serviço, serão preferidas em igualdade de circumstancias pela nova administração d'este estabelecimento.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades em 9 de Março de 1858.
 ==EL-REI (com rubrica e guarda).== *Marquez de Loulé* — *Antonio Rogerio Gromicho Couceiro*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 10 de Fevereiro ultimo, por que é transferido o Museu de Historia Natural da Academia Real das Sciencias de Lisboa para a Escola Polytechnica, regulando ao mesmo tempo a sua direcção scientifica e a administração economica; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.
 ==Para Vossa Magestade ver.== *João Augusto Gomes* a fez.

No Diar. do Gov. de 16 Março, n.º 63

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO.

Sendo-me presentes os Estatutos da Associação dos Latoeiros Portuenses, que tem por fim a creação de um montepio para o soccorro mutuo de todos os seus associados, e promover o desenvolvimento da industria respectiva por meio de um bazar;

Vista a informação do Governador Civil do districto do Porto;

Visto o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria:

Hei por bem approvar a instituição da mencionada Associação, e confirmar os Estatutos pelos quaes se ha de reger, os quaes constam de oito capitulos, quarenta e nove artigos e duas tâbellas, que baixam assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando esta Associação sujeita, como estabelecimento de beneficencia, á fiscalisação do Governador Civil do districto, nos termos de direito, e com a expressa clausula de que esta minha approvação será retirada logoque os associados se desviem dos fins para que se reuniram, ou que deixem de remetter annualmente á Direcção Geral do Commercio e Industria o Relatorio e contas da sua gerencia social.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de Março de 1858.==RBI.== *Carlos Bento da Silva*.

No Diar. do Gov. de 26 Maio, n.º 122.